

DEBATE SOBRE REFORMA PENAL

Cristina Esteves — O que é que vai mudar na justiça penal portuguesa? Estando em curso uma reforma penal impõe-se, ainda antes da discussão política dos diplomas, trazer a debate as questões que puderam suscitar dúvidas, e porventura até ambiguidades. É isso que propomos neste debate na RTPN promovido pela nova revista JULGAR da Associação Sindical de Juizes. Participam neste debate Fátima Mata-Mouros, juiz de direito, Rui Pereira, coordenador da Unidade de Missão para a Reforma Penal, Álvaro Laborinho Lúcio, conselheiro jubilado, ex-ministro da justiça, ex-director do Centro de Estudos Judiciários, actualmente membro do Conselho Superior da Magistratura e ainda José António Barreiros, advogado e que já participou em duas comissões revisoras. Muita boa noite a todos, obrigada por participarem neste debate.

Sr. Dr. Rui Pereira começo por si, o que é que nos poderá dizer, numa breve exposição introdutória, para nós acreditarmos que esta reforma penal vai cumprir os objectivos de celeridade e eficácia que ao fim e ao cabo eram os objectivos das anteriores reformas?

Dr. Rui Pereira — Permita-me que lhe diga muito rapidamente por que razão é necessário rever o Código Penal e o Código de Processo Penal. A revisão é necessária por causa das obrigações internacionais do Estado Português — hoje há uma legislação europeia de importância crescente, que obriga a certas alterações, por exemplo, em matéria de crimes sexuais contra crianças, corrupção e tráfico de influência e responsabilidade das pessoas colectivas. Por outro lado, há alterações impostas por julgamentos do Tribunal Constitucional — certas normas, como as que distinguem actos homossexuais e actos heterossexuais com adolescentes, foram julgadas inconstitucionais. Além disso, a própria revisão constitucional obrigou a certas alterações, ao passar a admitir, por exemplo, buscas domiciliárias nocturnas. Por fim, as recomendações do Provedor de Justiça e o Relatório da Comissão presidida pelo Professor Freitas do Amaral também aconselhavam alterações em matéria de penas.

Explicar as causas da reforma penal é essencial para desmentir a ideia de que ela corresponde a um capricho do legislador. Para além das razões invocadas, a reforma é indispensável para responder a fenómenos criminais

graves, como tráfico de pessoas, para cumprir o programa do Governo e até para resolver obscuridades legais que especificarei mais à frente.

Por outro lado, a reforma assenta num conjunto de intenções que me parecem positivas. Em primeiro lugar, pretende-se aumentar o grau de envolvimento dos órgãos de soberania na definição da política criminal. Resulta do artigo 219.º da Constituição que os órgãos de soberania devem definir objetivos, prioridades e orientações de política criminal, com respeito pela legalidade, pela independência dos tribunais e pela autonomia do Ministério Público. Em segundo lugar, procura-se responder com maior eficácia a novos fenómenos criminais e reforçar a tutela de vítimas indefesas, de acordo com uma linha de política criminal inscrita no programa do Governo e que já foi adoptada em anteriores reformas, em que também participei, na década de 90. Em terceiro lugar, tende a aprofundar-se as garantias de defesa, por exemplo, em matéria de prisão preventiva, de acesso aos autos ou indemnização de arguidos inocentes que tenham sido privados da liberdade. Em quarto lugar, para garantir maior celeridade e eficácia processuais, alarga-se o âmbito dos processos especiais e a tramitação dos recursos é simplificada.

De acordo com esta última orientação, deixa de haver alegações escritas e a audiência no tribunal de recurso dependerá de requerimento do recorrente. O recurso da Relação para o Supremo é restringido, com base no critério da pena concretamente aplicada. Também deixa de haver transcrição das audiências, que hoje atrasa sensivelmente os recursos.

Para terminar, a reforma introduz alguns regimes verdadeiramente inovatórios. Assim, introduz a responsabilidade das pessoas colectivas. É verdade que já se prevê tal responsabilidade, desde 1984, no âmbito das infracções económicas e contra a saúde pública. Mas era necessário, por razões de proporcionalidade e de legalidade, prever agora essa responsabilidade no próprio Código Penal. Contempla-se, em todos os casos, a retroactividade da lei penal mais favorável ao arguido, mesmo que a sentença condenatória já haja transitado em julgado (seja por aplicação automática, quando o arguido já cumpriu pena igual ou superior à pena máxima prevista na nova lei, seja mediante a reabertura da audiência, nos casos restantes). Alarga-se o recurso extraordinário de revisão a situações de proibição de prova (incluindo, por exemplo, os casos de condenação com fundamento em prova obtida à custa de tortura), de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral e de sentença internacional.

Devo dizer que acredito nos juízes, nos magistrados do Ministério Público, nos advogados e nos polícias portuguesas. Considero-os competentes e dedicados na esmagadora maioria dos casos e, portanto, espero que a lei seja aplicada com justiça e sensatez.

Cristina Esteves — Sr. Dr. Laborinho Lúcio, como magistrado que é, quais são as suas expectativas relativamente a esta reforma penal?

Dr. Laborinho Lúcio — Antes de mais, gostaria de salientar a conclusão de que progressivamente se tem estabelecido um consenso alargado

sobre a base de suporte de um sistema penal e de um modelo penal, que não vem a ser alterado com as reformas que estão agora a ser apresentadas. E saliento isso para dizer que não vejo razão nenhuma para que se não mude a lei onde é necessária essa mudança. Gostaria todavia de não induzir exclusivamente objectivos de celeridade e de eficácia às reformas em geral e a estas em particular. Tenho mesmo receio de que nestas matérias, por vezes, a sobrevalorização da questão da eficácia, da celeridade, permita que se esconda alguma dificuldade substancial, em termos do que é essencial ao sistema de justiça e à própria justiça em si. No meu ponto de vista, não há uma crise da justiça, há várias crises em vários sectores da administração da justiça e é bom que não deixemos que muitas delas acabem por ficar escondidas por detrás de uma grande crise, que é aquela que é mais imediatamente reconhecível no domínio da celeridade. Por mim tomaria inclusivamente a liberdade de dizer que onde o sistema penal, através das modificações operadas a partir de 82, conseguiu mais ganho de causa foi na celeridade. Com efeito, nós tendemos a conhecer os processos que demoram muito tempo e são imensos, mas obviamente, não fazemos história relativamente aos processos que demoram pouquíssimo tempo e são também muitíssimos...

Cristina Esteves — O que é certo é que também temos acesso às estatísticas e mesmo assim existe um número bastante elevado de processos pendentes.

Dr. Laborinho Lúcio — É evidente que sim, mas existe um número imensamente maior de processos entrados. O que eu quero significar é que já não é tanto através deste tipo de legislação que nós vamos conseguir a mudança. Há um excelente artigo do Dr. Rui Pereira que, pela primeira vez, pega nas várias causas concorrentemente responsáveis. Nós temos uma certa tendência para isolar de responsabilidade o nosso próprio quintal e encontrar as responsabilidades ou as causas nos quintais alheios e isso tem conduzido, também, estrategicamente a posições por vezes menos correctas na intervenção sobre o sistema de justiça. Daí, se cada um de nós olhar um pouco para si próprio e fizer uma auto-reflexão sobre aquilo que é determinante nas causas de uma certa entropia do sistema, podemos ir mais longe na resposta. Agora, não tenho dúvidas de que, sobretudo o problema da justiça criminal, é ainda um problema de meios, e em muitos aspectos um problema de gestão, nomeadamente, no sentido interno da própria gestão do processo, que não tem que ver directamente com a lei, mas com a interiorização cultural por parte dos magistrados e das magistraturas de que a gestão é fundamental. Quer isto dizer que não podemos ter a eficácia como uma externalidade do sistema; temos de introduzir a eficácia enquanto exigência interna do sistema e dar à eficácia uma dimensão própria, enquanto problema tendo o direito que interiorizar a eficácia como elemento da sua própria estrutura significativa. É um problema da política e portanto as políticas têm que obedecer

cer a uma estratégia que conduza a uma resposta mais eficaz da justiça. É um problema de cidadania, é um problema de responsabilidade cívica. O cidadão que demanda ao tribunal ou que está no tribunal tem ele próprio que se assumir como um agente promotor da maior aceleração e da eficácia do sistema. E é um problema deontológico que tem que ver com as classes profissionais que actuam dentro do sistema. Se todos nós conseguirmos encontrar algum consenso à volta disto, vamos chegar mais longe e damos ao direito penal e ao direito processual penal uma dignidade maior do que a de ser apenas um instrumento para garantir uma maior aceleração do funcionamento da justiça.

Cristina Esteves — Dr.^a Fátima Mata-Mouros concorda com esta análise?

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — Como juiz que sou, a experiência que tenho é da prática e portanto é, nessa qualidade que posso falar. Por isso na reforma penal a minha atenção vai, naturalmente, mais para o processo penal, porque é o processo penal que traz os instrumentos com que o juiz tenta fazer justiça, com que o ministério público tenta investigar com a ajuda das polícias, e ainda os instrumentos com os quais o arguido procura defender-se e a vítima reclamar justiça. Ora, nesta perspectiva, não posso esconder a minha decepção com a reforma prevista. Uma decepção, não pela existência da reforma, ao contrário do que se tornou comum ouvir dizer — «que os juízes são muito resistentes às mudanças», mas pela ausência de verdadeira reforma. Na minha perspectiva a revisão do CPP ora proposta não é a reforma necessária para conseguir melhorar a justiça penal. Todo o esforço que a realização de uma reforma implica e toda a conjuntura que existe para a empreender não devem ser desperdiçados com uma revisão, ainda que alargada (como é o caso das alterações propostas para o CPP), mas que não vai ao fundo dos problemas. Muitas das alterações propostas traduzem-se em esclarecimentos que, embora úteis, já que vêm pôr termo a algumas polémicas jurisprudenciais, não justificarão todo o esforço de uma reforma legislativa. Ainda que de sentido que me parece correcto, são, na sua maior parte, esclarecimentos que eu teria preferido de ver introduzidos pela jurisprudência.

É também verdade que os tribunais portugueses não dispõem dos instrumentos para introduzir com a celeridade e a abrangência, portanto a eficácia necessárias, os esclarecimentos pertinentes na boa aplicação do Direito. Desde logo, porque se acabou com a força obrigatória das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal de Justiça. Agora reintroduz-se — este será um ponto positivo da reforma —, o recurso obrigatório do Ministério Público no caso de haver contradição de julgados, mas, esquece-se que o recurso obrigatório do Ministério Público, sem a força obrigatória das decisões que daí resultarem, será só um meio caminho que tão pouco irá conseguir a desejada uniformização da jurisprudência na parte adjectiva do processo decisório. Quando a jurisprudência não resolve os problemas que surgem na aplicação prática do direito, obviamente que o legislador pode e deve avançar. Mas todo o esforço

inerente à realização de uma reforma devia levar-nos mais longe, porque a verdade é que há problemas que permanecem. O cancro do sistema não é atingido. Esta é a minha avaliação geral da reforma do processo penal em curso. No decorrer do debate espero que haja oportunidade para concretizar um pouco as razões do meu cepticismo.

Em relação à revisão proposta para o Código Penal a minha perspectiva é um bocadinho diferente. Pelo facto de ser juiz, não tenho nenhuma mais valia, em relação ao comum dos cidadãos, para opinar sobre a reforma que aí vem. Ela diz respeito a todos (juristas e não juristas) e é essencialmente por isso que estou um pouco apreensiva: não vejo a discussão necessária em torno de certas alterações. Não estou a dizer que é culpa do legislador ou culpa dos cidadãos. O que pretendo sublinhar é apenas que eu própria fiquei surpreendida quando comecei a estudar a reforma do Código Penal em curso com a profundidade de algumas alterações que são propostas e das quais ninguém fala.

Cristina Esteves — Agora queria ouvir o Sr. Dr. José António Barreiros.

Dr. José Barreiros — Bom eu tenho o meu coração dividido, porque por um lado, por maneira de ser, tenho sempre expectativas muito altas e, portanto ao ouvir a Dr.^a Fátima Mata-Mouros, também me revejo naquela retórica que se introduziu entre o «é isto uma reforma é isto uma revisão?». Reconheço que era muito difícil de facto fazer uma reforma aprofundada apesar de todo o «carrilamento» que esta teve. Eu penso que o Dr. Rui Pereira, pessoalmente está de parabéns digamos assim, não necessariamente por ter conseguido um trabalho consensual, pelo contrário, concluiu um trabalho discutível e por isso estamos aqui, mas com características gerais apesar de tudo positivas. É uma tentativa de atacar globalmente o problema, ou seja o penal e o processo penal, portanto não se mexe numa coisa e depois na outra, mas de algum modo o produto final está à vista portanto a compatibilização é possível de aferi-la, as disfunções podem ser detectadas; em segundo lugar fê-lo com rapidez, não eternizou em comissões e contra-comissões, e ao mesmo tempo acabou por encontrar soluções que, acabamos por convir, eram em muitas delas aquilo que nós desejaríamos que a jurisprudência tivesse encontrado, e nisso o resultado é consensual. Portanto se pecado tem, digamos assim, é o pecado de modéstia, é o pecado de não ter ido na ambição e eu devo reconhecer de facto isso. Também não tinha grandes expectativas porque o Dr. Rui Pereira para além de ilustre jurista penalista, que todos nos habituamos a respeitar, embora claro divergindo na forma de respeitar — há quem o respeite mais ironicamente como eu, há quem respeite mais «reverencialmente», mas isso é uma questão de personalidade própria —, é também um político, membro de um governo e como tal tem também, como político, as suas limitações. Eu quando olhei, por exemplo, para o «pacto da justiça» que de algum modo dá as balizas dentro das quais toda a reforma se move, no meu espírito antecipou-se aquilo a que a Dr.^a Fátima Mata-Mouros agora deu voz,

que é realmente uma grande magreza de perspectivas. Ou seja, apesar de tudo, vamos precisar que nalgum momento se faça seguramente uma reforma do sistema penal, e do sistema processual penal sobretudo na perspectiva de uma ampla reforma. Agora gostaria de dizer três coisas em relação à pergunta concreta sobre o que é que espero desta concreta revisão. Ora bem, espero em primeiro lugar que a jurisprudência corresponda, porque o eterno problema das reformas jurídicas, e o Dr. Laborinho Lúcio já foi ministro sabê-lo-á melhor do que ninguém, é uma eterna dialéctica entre a iniciativa do legislador a querer inovar e, digamos, um espírito conservador da jurisprudência a querer recuperar a tradição. Eu até diria muitas vezes mais, em relação a alguns momentos da tensão política, o legislador a querer amarrar os pés aos juízes e os juízes andarem a soltar-se, digamos, do laço do legislador. E é bom de facto que esta reforma, qualquer reforma, esta revisão, o que quer que seja, não fique de facto à mercê da sua descaracterização jurisprudencial: nós soubemos das esperanças que houve no passado, por exemplo, quanto à gravação da prova e vimos naquilo em que caímos; vimos as esperanças que havia por exemplo quanto ao modelo de audiências dos tribunais superiores e sabemos como é que as coisas são; sabíamos quais eram as esperanças que havia, por exemplo, quanto à fase de instrução e sabemos qual é o resultado. Em segundo lugar, que esta iniciativa de mudar as leis penais não fique à mercê, digamos assim, da política e dos jogos do poder, o grande problema da maior parte das discussões sobre temas de justiça, nomeadamente penal, é o quem é que fica a mandar mais, quem é que fica a mandar menos. É a polémica sobre a competência para a instrução a favor dos juízes ou do Ministério Público, é os advogados a terem mais acesso e meios no sistema processual penal e portanto é a politização é o jogo do poder, mais do que aquilo que interessaria, que era criar instrumentos para a resolução de problemas nos tribunais, facilitar a vida a quem tem de trabalhar na justiça penal. Se estas condições funcionarem, apesar de tudo, teremos algo que nos desaponta, porque esperávamos mais, mas teremos algo pelo menos que é um primeiro passo e termino dizendo... temos aqui digamos o pai da criança que está com certeza inquieto quanto ao futuro do ser que deu vida, mas apesar de tudo, para uma primeira análise, está de parabéns como pai.

Dr. Laborinho Lúcio — Julgo que, na reforma, há dois pilares fundamentais. O primeiro, o de que a reforma não pretende ser uma revisão daquilo que é estruturalmente o modelo penal, isso foi assumido inicialmente. Por outro lado, como disse o Sr. Dr. Rui Pereira, a reforma estava também balizada pelo programa do governo e é em função do programa do governo que a reforma é feita, é nessa medida que eu entendo que ela está conforme àquilo que eram as balizas que eram apresentadas quer do ponto de vista político, quer do ponto de vista ideológico, aos cidadãos. Há um outro aspecto todavia, e esse julgo que é importante que nós coloquemos sobre a mesa por razões que não têm que ver sequer com as nossas posições de

princípio face ao que é proposto. Na verdade, o que me surpreende é que, tratando-se embora de uma intervenção com significado no domínio do direito processual penal e no domínio do direito penal, haja pouco conflito à volta da reforma. E não há pouco conflito porque a reforma é neutra. Há pouco conflito para o qual eu francamente tenho alguma dificuldade de explicação, porque nem sequer é o próprio «pacto» que explica isso, visto que há franjas da sociedade portuguesa, e há franjas, inclusivamente das representações parlamentares, que em princípio eu gostaria de ver mais activas. Não é pelo facto da reforma passar sem conflito que ela é uma boa reforma, e eu julgo mesmo que o autor da reforma gostaria de ser confrontado com posições nomeadamente de natureza ideológica. Posso dar-vos apenas dois exemplos para que se perceba o que estamos a dizer. A reforma do ponto de vista da efectivação da pena de prisão é uma reforma profunda, e com esta reforma muitas penas efectivas de prisão deixam de o ser. Ora, independentemente da bondade da reforma, o que causa estranheza, é a passividade com que é aceite, por exemplo, o regresso da liberdade condicional a meio da pena, ainda por cima, com um requinte de modificação que é o de antecipar o meio da pena de um ano, para fazer agora aquilo que é a experimentação para a própria liberdade condicional através da saída para a residência, em que portanto, se alguém é condenado a 20 anos de prisão por um crime de homicídio, sai da prisão decorridos 9 anos, fica 1 ano em casa e a partir do ano seguinte está em liberdade condicional. O problema da suspensão da pena, onde até agora tínhamos a suspensão para penas aplicadas até 3 anos, passamos a ter a suspensão da pena para penas aplicadas até 5 anos, portanto, num crime de violência doméstica, num crime de rapto, num crime de ofensa à integridade física grave, alguém que seja condenado a 4 anos e meio de prisão pode ver a sua pena suspensa. É certo que há uma exigência, e eu aí permitir-me-ia colocar até alguma discordância, que se traduz na obrigatoriedade de sujeição ao regime de prova no caso da pena se situar entre os 3 e os 5 anos. Aí, repito, tenho alguma discordância, já que preferiria, por exemplo, uma formulação por força da qual o juiz tivesse que fundamentar a razão pela qual não aplicava o regime de prova, mas não obrigar sistematicamente a ele. E isto, por uma razão simples. Os casos de pena efectiva superior a 3 anos, que determinam suspensão da pena, são aqueles que não precisam mesmo nada do regime de prova, porque são aqueles casos em que é tão evidente não fazer sentido que aquela pessoa concreta tenha de cumprir efectivamente a pena de prisão, que o regime de prova não tem qualquer explicação do ponto de vista da política criminal. Ora, aqui estamos a acabar por, do ponto de vista dogmático, confundir prevenção geral com prevenção especial, o que seria, de todo, de evitar.

Cristina Esteves — Passando agora à natureza pública atribuída na reforma aos crimes sexuais, pode dizer-se que o Estado está aqui a assumir uma função como que paternalista?

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — Está a referir-se aos crimes sexuais contra menores?

Dr. Rui Pereira — O crime de actos sexuais com adolescentes continuará a ser semi-público. Todos os restantes crimes contra a liberdade e a auto-determinação de menores serão públicos, até por imposição da União Europeia. Em matéria de obrigações internacionais, o Estado português deve cumprir os seus compromissos. Pessoalmente, se achasse esses compromissos iníquos, não teria aceitado o encargo de coordenar a Unidade de Misão para a Reforma Penal.

Portanto, havia obrigações internacionais no sentido de os crimes sexuais contra crianças passarem a ser públicos e de se considerar “criança” o menor de 18 anos. Aliás, eu concordo com este regime, porque os menores se encontram muitas vezes desprotegidos e nem sempre a família os defende.

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — Pois eu discordo profundamente! E, como mãe, choca-me que o Estado, depois de aparentemente haver descurado a protecção das crianças a quem devia protecção, de repente venha meter-se dentro da casa de cada um. Acima de tudo o que me choca é que, os portugueses, as mães e os pais portugueses, ainda não tenham tido ocasião de se aperceberem da mudança que aí vem. Tenho muita dificuldade em aceitar, que no caso de um menor ser vítima de um crime de sexual, os pais não tenham uma palavra a dizer sobre se deve, ou não, seguir-se para tribunal. É certo que, às vezes, é o próprio pai, o criminoso. Mas nem sempre é assim e, no entanto, a lei não distingue as diferentes situações. Não distingue se o violador vem do seio da família, ou não. Ora nesta última situação, não compreendo que se impeça uma mãe, ou um pai, de ter uma palavra a dizer sobre se prefere o castigo do criminoso ou, pelo contrário, acha que a melhor forma de ultrapassar o trauma, a violência sofrida pelo seu filho, ou filha, é evitar, esquecer, eventualmente o recurso a tratamento médico. É isto que distingue o crime público do crime semi-público, a porta aberta pelo legislador para a vítima ponderar e pensar se, no seu sentir, o caminho que pode conduzir ao castigo não será pior do que o esquecimento.

Dr. Laborinho Lúcio — Se me permite, gostava de colocar a Dr.^a Fátima Mata-Mouros perante a alteração do ponto de vista. Eu compreendo evidentemente que essa tem sido a tradição que tem determinado que sistematicamente o crime seja semi-público. Mas, ao abrigo dessa tradição temos uma imensidade de cifras negras de crianças vítimas, por exemplo, de abuso sexual. Mas há um outro aspecto não menos importante do que este. Muitas pessoas não se deram verdadeiramente conta do significado social do facto destes crimes terem deixado de ser crimes contra os usos e costumes da vida em sociedade e terem passado a ser crimes contra a liberdade e contra a auto determinação sexual. Ora estes bens são indisponíveis e não

cabem naquilo que se analisa no conteúdo do poder paternal, tudo impondo uma avaliação que tenha em conta as circunstâncias de cada caso e do respectivo dano. Ora aí, temos a possibilidade da suspensão provisória do processo. O Ministério Público deve fazê-lo, mas esse é o tal ponto em que hoje nós temos de pedir a quem aplica o direito, não apenas uma interpretação sagaz e competente da lei, mas a consciência de que ele é hoje o agente com um poder de intervenção e de modelação do sistema que a própria norma jurídica só em si já não contempla suficientemente e portanto, aqui uma intervenção do Ministério Público tem de ser claramente, também ela, protectora do interesse daquela criança. Mas, invertendo a situação, em vez de ser excepcional a perseguição do crime ela é a regra, simplesmente razões que podem vir a conflitar com aquele interesse, podem conduzir, em concreto a que o processo não prossiga.

Cristina Esteves — Sr. Dr. José António Barreiros, os menores ficam realmente mais protegidos?

Dr. José Barreiros — É profundamente delicado. Quem vê o mundo, por exemplo por aquilo que a própria imprensa relata, fica horrorizado por ver que uma franja significativa destes crimes de cunho sexual com menores são praticados no seio das próprias famílias, o que tornaria a família a última das entidades na qual poderíamos confiar. Isto é uma desgraça, uma tragédia, resultante da degradação da família, como realidade sociológica e porventura até como, digamos lugar de carinho e de amor e não de libido desgarrado e de violência. Mas temos também o outro lado da questão que é a eficácia do próprio Estado como gerador de iniciativas para garantir efectivamente a punição. Agora há uma questão que me preocupa: existem mecanismos suficientes de protecção que a justiça dê a esses menores, que não os estigmatize, que não os exponha, que não os ridicularize e não os banalize ao pasto digamos da curiosidade mórbida da sociedade, da curiosidade mediática? Aqui a Dr.^a Fátima Mata-Mouros, neste aspecto dos receios, tem lógica no que diz!

Cristina Esteves — Sr. Dr. Rui Pereira, no que respeita ao Código de Processo Penal, com esta reforma os processos serão mais céleres? Tomando o exemplo do processo Casa Pia, um caso que o próprio Presidente da República disse que tem um certo atraso, pergunto-lhe se um processo com estas características seria mais rápido com esta reforma, tendo ainda em consideração que muitas das alterações propostas foram precisamente de encontro a questões suscitadas pelo processo Casa Pia.

Dr. Rui Pereira — Bom, deixe que comece por reconhecer que o desígnio de maior celeridade e eficácia processual é legítimo e é assumido pela reforma, mas não é o único. Eu identificaria como grandes finalidades da revisão do Código de Processo Penal o aperfeiçoamento do papel dos sujeitos no

processo penal, o aprofundamento dos direitos, não só do arguido mas também da vítima, e, finalmente, a simplificação, tendo em vista uma maior celeridade e eficácia do processo.

Mas, respondendo directamente à pergunta, vou tentar dar uma ideia do que muda no sentido da simplificação processual. Em primeiro lugar, deixa de haver transcrição generalizada dos julgamentos para efeito de recurso, que acaba por ser um logro e acaba por tornar os processos muito pesados e morosos, sobretudo na fase de recurso. Deixa de haver, também, transcrição generalizada de escutas, as quais só deverão ser transcritas na medida do necessário para fundamentar a aplicação de medidas de coacção e deduzir a acusação ou, já na perspectiva da defesa, para as contestar. Também vai acabar a alegação escrita na fase de recursos que tem sido uma repetição inútil da motivação. As audiências nos tribunais de recurso passam a ser facultativas, só ocorrendo quando requeridas pelo autor do recurso. Os processos especiais vão ser alargados — o processo sumário vai passar a abranger crimes puníveis com prisão até cinco anos e vai passar a aplicar-se a situações de flagrante delito em que o arguido seja entregue à entidade policial ou à autoridade judiciária no prazo máximo de duas horas; o processo sumaríssimo abrangerá também crimes puníveis com prisão até cinco anos; no processo abreviado, vai densificar-se o conceito de prova simples evidente, referindo-se a prova documental, a existência de testemunhos presenciais unânimes ou o flagrante delito a que não corresponda o processo sumário. Na fase de recurso, o juiz relator vai intervir para apreciar recursos simples ou manifestamente infundados, embora da sua decisão caiba reclamação para a conferência, a qual passa a ser composta apenas por três juizes. Os presidentes dos tribunais superiores possuirão poderes jurisdicionais, uma vez que decidirão os conflitos de competência por despacho irrecorrível. Por outro lado ainda, o recurso em segunda instância, da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça, vai ser restringido para reservar a intervenção do tribunal de topo da organização judiciária aos casos mais graves, passando a atender-se à pena concreta e não à pena abstracta, porque são as penas concretas — e não as abstractas — que afectam os direitos, a começar pelo direito à liberdade.

Não vou comentar o “processo Casa Pia” até porque estou em desvantagem, por exemplo, ao Sr. Dr. José António Barreiros, porque não conheço esse processo.

Posso fazer um comentário geral. Como cidadão, eu gostaria, em primeiro lugar, que se fizesse justiça e que as pessoas tivessem a consciência de que se descobriu a verdade — tivessem a percepção de que a verdade processual anda de mãos dadas com a verdade material —, e, em segundo lugar, que o processo se concluísse tão depressa quanto possível, para que vítimas e arguidos vejam definidos os seus direitos e deveres.

Cristina Esteves — E um processo com estas características, no futuro será mais rápido?

Dr. Rui Pereira — Qual é a razão de ser da demora do “processo Casa Pia”? Na minha opinião, a primeira causa da morosidade é estar em causa aquilo a que hoje se chama um “megaprocesso”. É um processo que envolve a mistura de dois elementos de conexão — o objectivo e o subjectivo. Estão a ser julgados vários crimes e crimes cometidos por várias pessoas, o que gera a necessidade de ouvir um grande número de arguidos, vítimas e testemunhas e multiplica as exigências, colocadas pela imediação, de produção e debate contraditório da prova em juízo.

Cristina Esteves — Sr. Dr., este debate não é só para falar do caso Casa Pia mas o que é certo é que no caso dos Açores foi rapidíssimo.

Dr. Rui Pereira — Eu não posso responder pelos processos, até porque não tenho neles nenhuma participação. Todavia, a explicação que dei parece-me plausível. Para além disso houve vários incidentes processuais ao longo do inquérito e do julgamento. Ora, nesse domínio talvez haja um progresso no projecto de revisão. No projecto, sem pôr em causa os direitos, liberdades e garantias, procurou-se restringir os recursos interlocutórios, porque a celeridade é um interesse reconhecido no próprio artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, em conexão com a presunção de inocência. Uma justiça muito morosa corre o risco de se tornar injusta. A multiplicidade de recursos interlocutórios é indesejável, porque torna mais longínqua a apreciação do objecto do processo. Não digo que esses recursos não tenham por vezes fundamento. Por exemplo, no âmbito do “processo Casa Pia”, houve certos julgamentos de inconstitucionalidade, tirados por unanimidade no Tribunal Constitucional, em relação a questões suscitadas no decurso do inquérito.

Porém, é no julgamento e na fase de recurso que se deve investir mais, procurando a justiça material. Por exemplo, em sede de recurso extraordinário de revisão, contemplam-se agora novos fundamentos (declarações de inconstitucionalidade, sentenças de tribunais estrangeiros e provas proibidas).

Cristina Esteves — Suscitadas pelo processo Casa Pia. Inclusive logo depois da assinatura do pacto para a justiça, o próprio Ministro da Justiça até fazia a pergunta “quem é que não aprendeu com esse processo?”

Dr. Rui Pereira — O “processo Casa Pia” constitui um verdadeiro “case study”. Não nos podemos esquecer de que há pessoas que sofreram, a começar nas vítimas de crimes e a acabar em arguidos que possam estar inocentes, mas, num outro plano, o processo colocou problemas jurídicos muitíssimo interessantes. Recordo-me de que, mesmo tendo conhecimento desses problemas pela imprensa, os pude utilizar em aulas de processo penal como exemplos práticos — fundamentação da prisão preventiva, interesse em recorrer, utilização de diários íntimos e âmbito das escutas foram temas discutidos pela opinião pública, o que tem um lado positivo por se tratar de questões de cidadania que as todos deve interessar.

Cristina Esteves — Portanto um laboratório jurídico.

Dr. Rui Pereira — Foi um laboratório jurídico, na medida em que suscitou questões processuais complexas. Mas não nos podemos esquecer de que a dimensão humana é sempre a mais relevante. De qualquer forma recordo que a revisão não constitui uma resposta a processo nenhum. A revisão tem na sua origem julgamentos de inconstitucionalidade, recomendações do Provedor de Justiça, decisões-quadro da União Europeia, a necessidade de responder a novos fenómenos criminais e a conveniência em clarificar regimes jurídicos mais controversos. Aliás, os dois Governos anteriores apresentaram projectos de revisão do Código de Processo Penal, o que, no plano empírico, comprova a necessidade de revisão.

Mas também é necessário esclarecer que o direito não vive numa torre de marfim. A justiça deve ser cega, no sentido da isenção, da objectividade e da imparcialidade mas destina-se a responder a situações da vida e aprende com ela. Por exemplo, foram processos relativos a crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores que revelaram a necessidade de reforçar a protecção das crianças até aos 18 anos e que determinaram a previsão da responsabilidade penal das pessoas colectivas, por não assegurarem essa protecção.

Por fim, convém ter presente que as alterações relativas à marcha do processo não se aplicam retroactivamente. Portanto, todas as alterações incluídas no projecto acerca do inquérito, da instrução e do julgamento são insusceptíveis de influenciar o “processo Casa Pia” ou qualquer outro pré-existente.

Cristina Esteves — Sr. Dr. José António Barreiros, os interrogatórios vão ter tempo limitado, quatro horas com intervalo de uma hora e depois mais quatro horas.

Dr. José Barreiros — Em primeiro lugar, face ao que ouvi, estamos uma vez mais ante a velha solução de o legislador entrar numa lógica de celeridade à conta do encurtar direitos, o que é uma velha pecha do nosso sistema. Essas soluções tornam-se indesejáveis face aos resultados e nem sequer resolvem o problema básico da celeridade. Por questão puramente ética, não vou comentar o processo Casa Pia porque tenho nele intervenção profissional. Limitar-me-ei a dizer isto: não se pode considerar que é a circunstância de haver uma conexão objectiva e subjectiva, isto é vários arguidos a responder por vários crimes, a causa do atraso de tal processo, porque exactamente também em outro processo autónomo, envolvendo situações da Casa Pia, havia vários arguidos acusados de vários crimes e já está proferida decisão final transitada em julgado. E nem se diga que é o facto de haver recurso que gera o atraso pois, como o Sr. Dr. Rui Pereira sabe os recursos em causa não tiveram efeito suspensivo sobre o andamento normal do processo.

Cristina Esteves — Por haver figuras públicas envolvidas?

Dr. José Barreiros — Haverá outras razões. Não quero comentar, é um assunto muito complexo, implicaria juízos de valor, juízos de valor pessoais sobre a conduta de muitas pessoas se calhar sobre mim próprio, portanto não me vou pronunciar sobre isso. Vamos aos interrogatórios, directamente. Bom, ninguém quer longos interrogatórios, seguramente. O longo interrogatório é penoso para quem o faz, é insuportável para quem o sofre. O problema é encontrar uma forma de flexibilização, quero eu dizer, o problema é encontrar uma forma pelo qual o arguido seja levado ao juiz no prazo que esta canonicamente fixado (48 horas). A partir daqui está consignada a presença ante juiz e depois o interrogatório leva o tempo que for necessário, garantindo-se ao arguido e também a quem o efectua as condições de repouso e descanso, porque muitas vezes é humanamente insuportável assistir a participantes processuais, a juízes, a procuradores, a advogados que são sacrificados horas a fio sujeitos a uma tal situação. Não é só quem responde, são todas as pessoas que ali estão, e nomeadamente aqueles que tem de assumir uma responsabilidade, uma decisão sobre o processo, sacrificados a noitadas sobre noitadas para cumprirem prazos processuais. O problema que se pode aqui colocar é um problema de poder haver irrealismo na fixação da duração temporal de actos, como o interrogatório, irrealismo que tem como efeito o pôr em causa a eficácia e a própria validade do acto em si.

Cristina Esteves — Mas deveria haver prazo?

Dr. José Barreiros — Seguramente.

Cristina Esteves — Portanto concorda com esta alteração em concreto?

Dr. José Barreiros — Seguramente.

Cristina Esteves — E se o interrogatório não ficar concluído?

Dr. José Barreiros — Esse é o problema. O problema no fundo é que ao fixar-se um limite para além do qual o interrogatório em si não pode prosseguir, está a desvalorizar-se o interrogatório: passar-se-á a cumprir um horário, um formalismo, mas não uma substância. Ou seja, o próprio arguido pode ter interesse em prolongar o interrogatório para se defender. Portanto eu sou favorável a que haja respeito por períodos de descanso, mas que as coisas durem o necessário que tiverem de durar para, para serem claras. Aliás devo dizer, a minha discordância em relação à solução para o primeiro interrogatório do indivíduo detido é digamos de fundo e não é apenas de horário, tem a ver com a própria estrutura como o interrogatório está concebido e o modo como depois se alcança uma decisão sobre prisão preventiva, que a meu ver está errada. O legislador aqui não traz nenhuma solução de

fundo que altere o que está. Como é que deveria ser? Vou tentar dizê-lo, muito brevemente. No fundo, algo como nas providências cautelares, isto é, o Ministério Público garantirá do processo em segredo de justiça aquilo que for necessário garantir para que o segredo se não quebre, e formará um fascículo com aqueles elementos que entenda suficientes para convencer um juiz não só da suficiência dos indícios que tem, como do carácter forte desses indícios, da suficiência desses indícios para efeitos da medida coactiva e nomeadamente da verificação daqueles pressupostos que justificam a medida a aplicar ao caso, sobretudo naquela em que todos pensamos, a prisão preventiva: que há receio de fuga, que há receio para a prova que há receio de continuação, o que quer que seja. Serão esses elementos, que constarão, como disse de um único fascículo que o Ministério Público compôs a partir dos autos de inquérito que serão presentes ao juiz. Sobre isso o arguido terá oportunidade de se defender, querendo, e apresentar a prova que entender. Sobre todo esse material, e apenas esse, o juiz proferirá a decisão fundamentada referente à medida de coacção que caiba. Com esta solução os autos continuaram descansados no seu segredo de justiça, o advogado continuará a proteger o segredo do seu cliente, porque só abrirá aquele jogo que entender para o defender e o juiz terá a vantagem de proferir um despacho fundamentado sobre aquilo que lhe é trazido pelo MP e pela defesa, e não sobre «os autos» na sua generalidade. Isto é uma completa mudança face ao sistema actual, no qual o juiz tem no fundo a sua consciência apoiada num conhecimento privilegiado dos autos que lhe é facultado numa ligação directa ao Ministério Público; hoje, quem está de fora deste jogo de promiscuidade, e tem que se pronunciar, a meu ver caricaturalmente, sobre a existência destes indícios, sobre todos estes vários receios e perigos, é o advogado, que não tem acesso ao processo e tem de falar como um estranho, a quem tudo é negado o elementar conhecimento sobre aquilo sobre o que tem de se pronunciar.

Cristina Esteves — Sr.^a Dr.^a Fátima Mata-Mouros relativamente ainda à duração dos interrogatórios, como juíza já fez muitos interrogatórios judiciais a arguidos detidos, pergunto-lhe se vai andar com um cronómetro.

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — Se me permite eu gostava de recuperar um pouco as duas perguntas que fez anteriormente para depois responder à pergunta que agora me coloca. Tem vindo realmente a crescer de tom a crítica de que a reforma em curso será uma reforma a reboque de um determinado processo. Não é isso, porém, o que verdadeiramente importa. Daí não virá mal nenhum ao mundo desde que a reforma seja boa, e desde que haja necessidade de reforma. Neste preciso momento em França estão a fazer uma reforma do processo penal, declaradamente determinada por aquilo que foi considerado um desastre da justiça francesa, o caso *Outreaux*. Importante é que a reforma venha resolver os problemas que, afinal, a determinam. E neste ponto, não estou muito optimista relativamente ao que o legis-

lador agora nos propõe. Curiosamente, porque concordo com o Sr. Dr. Rui Pereira, enquanto professor de direito. Com efeito, enquanto académico, o Dr. Rui Pereira fez, ainda não há muito tempo, um diagnóstico muito vivo do problema do processo penal em Portugal, um diagnóstico que designou por “dominó punitivo”.

Cristina Esteves — E que não respeitou nesta reforma.

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — Entendo que não, mas gostava de explicar. Dizia o Sr. Dr. Rui Pereira que um dos grandes problemas do processo penal português é um problema de identidade dos sujeitos. Desde o início do processo que o Ministério Público usa e abusa da delegação de poderes que o legislador lhe permite. Por conseguinte, de titular do inquérito, o Ministério Público passa, afinal, a seguir a intuição da polícia, em quem delega as suas funções e que acaba por orientar todo o processo. Depois, o juiz de instrução, quando é chamado a intervir no âmbito das competências que lhe são próprias, por ser ainda menos conhecedor do processo que o seu titular, ainda mais tenderá, naturalmente, a seguir a pretensão da polícia, sendo, na prática, convidado a concordar com ela. Mais, sendo o despacho que pronuncia o único que se encontra ao abrigo de qualquer recurso, o juiz de instrução tenderá também a aceitar como boa a acusação deduzida pelo MP. Finalmente, o juiz de julgamento, longe de se encontrar intrinsecamente imbuído de um espírito de presunção de inocência, vai para o julgamento carregado com o processo. É ele que transporta para a sala o processo com todos aqueles elementos que já leu.

Cristina Esteves — Portanto já tem feito um juízo de valor. *A priori* o arguido está condenado ou absolvido. Quando a prova é feita em julgamento, obviamente.

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — Perante aquele diagnóstico feito pelo Dr. Rui Pereira, o que é que a reforma nos traz em relação a isto? A delegação de competências mantém-se, ainda que com a *nuance* de a polícia passar a ser obrigada, no prazo de dez dias, a comunicar ao Ministério Público que constituiu determinada pessoa arguido.

Dr. Rui Pereira — Comunicar só, não. O órgão de polícia criminal comunica ao Ministério Público que constituiu alguém arguido para efeitos de validação.

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — Sim exacto, comunicar para efeitos de validação. Mas a verdade é que a polícia primeiro pratica o acto e só depois o comunica ao titular do inquérito. Por sua vez, a irrecorribilidade do despacho de pronúncia que acolhe a acusação do MP agrava-se, estendendo a reforma a impossibilidade de recurso daquele despacho mesmo à parte em que apre-

cia nulidades e outras questões prévias ou incidentais. Em suma, a instrução passa a ser insindicável quando culmine na aceitação da acusação deduzida pelo MP. Finalmente, em termos de direito de indemnização, o legislador descarta completamente a presunção de inocência, passando a prever o direito a indemnização para arguidos declarados inocentes, mas ignorando completamente idêntico direito de indemnização pela violação da presunção de inocência.

Passemos então à sua pergunta sobre o tempo para a realização dos interrogatórios: eu também não tenho nada contra a fixação de um horário para um interrogatório. A verdade é que o potencial campo de aplicação desta norma é manifestamente diminuto, em relação ao horizonte de processos-crime que nós temos. Mas, para além de evidenciar um campo de aplicação marginal, a alteração proposta é superficial. Certo é que as alterações propostas passam ao largo de grandes questões referentes ao interrogatório do arguido. Repare-se, desde logo, no disposto no artigo 141.º do CPP ao concretizar a ideia de que o juiz deve relatar ao arguido os factos de que é suspeito, o que vai ao encontro das exigências constitucionais. Simplesmente, nos termos da lei, o arguido será apresentado ao juiz «com a indicação circunstanciada dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam» (141/1). Como poderá este, então, cumprir o dever de informar o arguido «dos factos que lhe são concretamente imputados e dos elementos do processo que indiciam os factos imputados (...)» como a lei lhe impõe (141/4 c) e d)? A pergunta que se suscita desde logo a quem conhece as dificuldades práticas de respeitar uma tal exigência é a seguinte: quem deverá ter a incumbência de elaborar o primeiro relato dos factos constantes do processo para efeitos de cumprimento do dever de informação ao arguido? O Ministério Público, que titula e dirige o inquérito, ou o juiz, a quem o arguido detido é apresentado para primeiro interrogatório? Repare-se que o juiz pode nunca ter sido anteriormente chamado a intervir naquele inquérito que pode contar já com várias dezenas de volumes.

Cristina Esteves — Sr.^a Dr.^a O Dr. Rui Pereira já vai ter certamente oportunidade para responder a todas estas questões, agora gostaria de ouvir o Sr. Dr. Laborinho Lúcio relativamente a estas duas questões que já foram suscitadas, o tempo limitado para o interrogatório limitado e também a comunicação dos indícios e meios de prova ao arguido no primeiro interrogatório judicial.

Dr. Laborinho Lúcio — Eu começaria por dizer que genericamente estou de acordo com ambas as medidas, embora depois em concreto possa ter algumas reservas aqui ou ali que já terei ocasião de explicitar. Mas agora, se me permite, deixe-me dar só uma ligeira nota sobre as questões da eficácia e sobre esta ideia que por vezes é excessivamente constrangedora de que é necessário imputar a cada alteração legislativa uma funcionalidade directa, isto é cada alteração legislativa tem imediatamente que conduzir à garantia do

aumento de eficácia do funcionamento do sistema de justiça. Estamos a reduzir em demasiado para já o âmbito das reformas e ao mesmo tempo a fazer uma coisa que me parece grave, isto é, criar um fantasma relativamente à possibilidade de resolver por esta via as questões da eficácia, e isso é que me parece preocupante. Eu diria que de uma vez por todas nós temos que assumir — e aliás há um excelente artigo do Dr. Rui Pereira nesse domínio —, nós temos de assumir que nesta matéria não há inocentes, e não há inocentes nos vários sujeitos judiciários, não é só nos sujeitos processuais mas nos sujeitos judiciários. A questão da celeridade no funcionamento da justiça de uma vez por todas, tem que ser assumida como uma questão política, como uma questão jurídica, como uma questão deontológica e como uma questão cívica. Isto é, como uma questão política é fundamental que os governos considerem que a justiça é uma área de intervenção prioritária, isso tem vindo progressivamente a acontecer por ventura ainda não aconteceu tanto quanto nós desejaríamos que fosse, neste momento parece haver uma boa expectativa que assim venha a acontecer. Isto é particularmente importante porque considerar a justiça prioritária é ao mesmo tempo também tomar em consideração a dimensão estratégica da justiça na actividade do Estado e portanto compreender quando nós falamos da justiça e da aceleração da justiça nós estamos a falar da própria viabilidade no Estado moderno e quem tem que responder em primeira linha por isso é o responsável político. Mas é na mesma questão jurídica, porque como nós sabemos e todos nós aqui temos consciência disso, durante muitos anos a questão da eficácia nunca pertenceu à interioridade do jurídico, nem sequer à interioridade do sistema, a eficácia era uma coisa exterior ao próprio sistema, se acontecia, muito bem se não acontecia, não havia problema... sobretudo porque o sistema construído numa concepção positivista formalista auto legitimava-se a si próprio bastava ele enquanto tal, eu costumo dizer por vezes, brincando um pouco, que aos cidadãos era permitido que com alguma ironia fossem dizendo que mais vale um mau acordo que uma boa demanda, o que significa que a questão que nós estamos a tratar aqui não é de agora. Já na célebre carta de Bruges nós víamos D. Pedro queixar-se da lentidão da justiça em Portugal, víamos as reservas que Oliveira Martins colocava às questões da justiça em Portugal, Guerra Junqueira por aí fora. A questão da aceleração da justiça, da eficácia da justiça, é uma questão de sempre, e curiosamente é uma questão de todos os regimes continentais hoje não há nenhum dos modelos que nós conhecemos nos regimes continentais que não tenha o problema da aceleração da justiça e portanto é necessário que o direito de uma vez por todas incorpore a eficácia como um elemento fundando o próprio direito. Eu tenho a presunção, e com a minha idade já posso ser um pouco presunçoso, que talvez valha a pena avaliarmos rapidamente estes quatro pontos. Porque depois há um terceiro que é o cívico e é fundamental que os cidadãos, aqueles que se queixam sistematicamente da lentidão da justiça, compreendam que têm um papel decisivo e activo na aceleração da própria justiça. Repare, nós pomos uma acção em tribunal por exemplo de despejo. O senhorio quer andar depressa,

o inquilino quer andar devagar, mas se no dia seguinte o senhorio atropelar o inquilino e o inquilino puser uma acção contra o senhorio invertem-se as situações, o que atropela quer andar devagar para não pagar, o que foi atropelado quer andar depressa para andar depressa. Eu costumo dizer, a brincar, que se o país fosse constituído por senhorios e inquilinos que se atropelam uns aos outros a justiça era mais rápida. Ora é fundamental que nós tenhamos esta consciência de que também temos aqui um dever cívico de contribuir para a eficácia do sistema de justiça, e depois uma questão deontológica, no interior do próprio processo. Os agentes processuais, os juízes, os magistrados do Ministério Público, os advogados, os funcionários têm sobre si o dever deontológico, ético de contribuir para o funcionamento eficaz da justiça, na medida em que integrada a eficácia como elemento estruturante da compreensão do próprio direito ela adquire a dimensão de valor e adquirindo a dimensão de valor sobrepõe-se nomeadamente àquilo que muitas vezes são formalmente a reivindicação de direitos individuais perante este direito colectivo que corresponde ao direito a uma justiça mais eficaz.

Cristina Esteves — Agora muito sinteticamente.

Dr. Laborinho Lúcio — Em primeiro lugar não tenho nenhuma dúvida de que nós não podemos continuar a assistir a alguns interrogatórios dos arguidos, como aqueles que vemos, em que muitas vezes dá impressão que se pretende mais demonstrar capacidade de intervenção e de sacrifício na condução do interrogatório, do que fazer uma coisa que é fundamental, e essa é sagrada em termos de intervenção processual penal que é a do respeito pela dignidade da pessoa independentemente de ela ser arguido ou outra coisa qualquer. Nessa medida preferiria uma norma, digamos assim, de natureza programática, que indicasse que é fundamental que no interrogatório do arguido, nomeadamente em tempo da duração ou em termos da sua duração, o juiz deverá atender àquilo que são os valores fundamentais a respeitar no domínio da dignidade. Preferiria isto mais do que uma norma que diz quatro horas, quinze minutos mais quatro horas que pode, inclusivamente, vir a induzir desde logo um conjunto de outras questões: se são quatro horas e cinco minutos eventualmente pode vir a requerer-se a nulidade do interrogatório porque foi ultrapassado em cinco minutos. Enfim, espero bem que não se vá para aí mas nunca se sabe, portanto eu preferiria uma norma indutora da ideia de que é fundamental garantir esse respeito pelo arguido também no seu interrogatório. Mas há mais um aspecto: o professor Rui Pereira falou, e bem, nos acórdãos do Tribunal Constitucional que vieram declarar inconstitucionalidade, não curiosamente as normas, mas da maneira como elas ao serem interpretadas foram aplicadas. Há pouco colocou-se uma questão interessantíssima: como é que o processo Casa Pia, aqui no continente, demora o tempo que demora e nos Açores demorou o tempo que demorou? Evidentemente que a dimensão é completamente diferente mas há uma coisa que é certa: a lei é a mesma. Os sujeitos processuais

do ponto de vista formal são os mesmos e portanto há entropias que resultam não necessariamente da lei mas muito daquilo que eu estive a dizer inicialmente. Agora há uma outra ideia que é fundamental, que resulte ou não resulte do processo Casa Pia, mas que o processo Casa Pia evidenciou muito: ainda nos falta alguma verdadeira interiorização de uma cultura democrática levada às consequências que a definem como democrática. Temos ainda valores constitucionais essenciais que em alguns aspectos não são devidamente valorizados, nomeadamente na aplicação do direito e nomeadamente na aplicação do direito pelos tribunais. É nesta medida que eu digo que nós não devemos criar nenhum ambiente de tragédia à volta do funcionamento do sistema de justiça. Devemos é criar um espaço claro e inequívoco em que é fundamental debater tudo, para que debatendo tudo possamos partir do princípio que não estamos à procura de culpados, que é uma coisa hoje muito comum, porque cada um de nós quando aponta o dedo deixou de ter culpa.

Dr. José Barreiros — Posso «atropelar» aqui o Dr. Laborinho Lúcio? Estava-me a lembrar de uma coisa. Hoje de manhã vim de um julgamento que se está a realizar pela quarta vez, pois foi três vezes anulado. Os factos datam de 1989. Nenhuma das razões que levou a esta situação está resolvida com esta reforma!

Cristina Esteves — Sr. Dr. Rui Pereira como é que responde a estas questões, e também vou-lhe lançar uma outra relativamente à obrigatoriedade de os arguidos ficarem a saber quais os indícios que pendem sobre ele, tendo em conta que a nossa lei também já consagrava isso, poder-se-á dizer que há aqui um preciosismo?

Dr. Rui Pereira — Começando por aí, esclarece que a alteração não constitui um mero “preciosismo”. O direito não se resume à lei escrita. O direito é a lei aplicada e, tal como evidenciou a jurisprudência do Tribunal Constitucional, nem sempre se tem compreendido que o arguido tem o direito, antes de ser interrogado e antes de lhe ser aplicada uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, de conhecer os factos indiciados e também os meios de prova, na medida em que o conhecimento de tais meios de prova não ponha em causa a investigação e a descoberta da verdade ou direitos fundamentais de sujeitos ou participantes processuais.

Repito que o arguido só tem acesso aos meios de prova de acordo com um juízo de ponderação, se esse acesso não puser em causa a investigação e a descoberta da verdade. Mas tem direito ao conhecimento dos factos e embora esse conhecimento já seja garantido por uma correcta interpretação da Constituição a verdade é que o Tribunal Constitucional censurou várias interpretações normativas para garantir esse direito. Por isso, no projecto de revisão do Código de Processo Penal, consagra-se de forma mais nítida essa orientação. Isto não significa que não devamos confiar nos tribunais. Sig-

nifica apenas que a lei, sem cair no excesso de rigidez, deve garantir a efetividade de direitos.

Em relação aos interrogatórios, entendo que um limite diário de 8 horas com um intervalo de descanso é perfeitamente razoável. Interrogatórios muito prolongados podem pôr em causa direitos fundamentais e já foram condenados pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Além disso, não se pode ter a pretensão de esclarecer toda a verdade e resolver todo o processo num único interrogatório levado a cabo por um órgão de polícia criminal ou por uma autoridade judiciária. Não se trata, portanto de desconfiar de magistrados e de polícias mas de garantir direitos. E essa garantia faz todo o sentido num país como Portugal que até 1974 era uma ditadura em que o interrogatório prolongado e a tortura do sono constituíam um método privilegiado de arrancar confissões a presos políticos. Não estou a fazer nenhuma comparação abusiva ou a convocar fantasmas, mas creio que o regime democrático deve tornar clara a diferença.

Por fim, quero recordar que não estou a responder sozinho pelo projecto de revisão do Código de Processo Penal. Na Unidade de Missão para a Reforma Penal participaram e participam representantes do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, dos órgãos de polícia criminal, dos serviços prisionais, dos serviços de reinserção social, de vários departamentos dependentes do Ministério da Justiça e ainda quatro professores e vários assistentes universitários. Tive muito orgulho em coordenar essa equipa e os resultados a que chegámos foram, em regra, consensuais.

Cristina Esteves — Portanto houve consenso.

Dr. Rui Pereira — Houve consenso e diria...

Cristina Esteves — E rapidez. Mas esclareça-me por favor uma dúvida, se um interrogatório não for terminado passadas as oito horas o que é que acontece. O arguido vai para os calabouços?

Dr. Rui Pereira — Como referi, os interrogatórios não servem para concluir o processo, mas podem ter por função averiguar se se justifica aplicar uma medida de coacção. Imagine que ao arguido é aplicada uma dessas medidas. Isto sem esquecer que os interrogatórios não servem só para isso. Há interrogatórios para variados fins.

Cristina Esteves — Exactamente, mas falando no primeiro interrogatório judicial de arguido detido o que é que acontece passadas essas oito horas, se o interrogatório não for concluído.

Dr. Rui Pereira — A aplicação de uma medida de coacção tem várias finalidades — evitar a continuação da actividade criminosa, a perturbação da paz

pública, a fuga do arguido ou a destruição de provas. Não pode haver a pretensão de descobrir toda a verdade material. Assim, oito horas, na minha perspectiva, são sempre suficientes para averiguar se deve ser aplicada uma medida de coacção, ou seja, se há perigo de continuação da actividade criminosa, de perturbação da paz pública, de fuga do arguido ou de destruição de provas.

De todo o modo, pronunciando-me mais genericamente sobre a reforma do processo penal, continuo a defender que há uma crise de identidade dos sujeitos. Essa crise resulta de o Código de Processo Penal ser uma boa lei mas exigir um desempenho difícil dos sujeitos. Costumo comparar o Código de Processo Penal a uma das peças musicais que Beethoven escreveu no fim da sua vida quando já estava surdo. As últimas sonatas para piano são difíceis de executar. O Código de Processo Penal, aprovado à época em que o Sr. Conselheiro Laborinho Lúcio era Ministro da Justiça é uma excelente lei, uma “grande narrativa” jurídica. Contou com a participação do Professor Figueiredo Dias e de excelentes penalistas e adaptou a estrutura do processo penal às exigências da Constituição de 1976.

No entanto, os sujeitos têm por vezes dificuldades em desempenhar os seus papéis. Eu defendi e continuo a defender, tal como recordou a Sr.^a Dr.^a Fátima Mata-Mouros, que há uma crise de identidade dos sujeitos e não mudei de opinião. O Ministério Público nem sempre tem o domínio efectivo do inquérito, devido, sobretudo, às delegações genéricas nos órgãos de polícia criminal. O juiz de instrução parece duplicar, por vezes, a actividade do Ministério Público, quando é, sobretudo, um garante dos direitos, liberdades e garantias, à luz do n.º 4 do artigo 32.º da Constituição. O arguido surge no processo sem intervenção de autoridade judiciária. A ideia predominante é a de que ser arguido tem um significado positivo, porque é condição de exercício dos direitos processuais, a começar pelo direito ao silêncio. Esquece-se, todavia, que ser arguido é condição para a aplicação de medidas de coacção e garantia patrimonial. Não creio que ninguém considere que seja bom ser arguido.

Ser arguido é estigmatizante. Como referi, é condição da aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e também de diligências probatórias intrusivas. Portanto, a constituição de arguido deve estar sujeita a uma fiscalização pelas autoridades judiciárias. Porém, como se constatou que é impossível que seja sempre o Ministério Público a promover a constituição de arguido, procurou-se conciliar o desejável com o possível, exigindo a validação pelo Ministério Público.

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — Mas é, portanto o modelo é inexecutável, o modelo é impossível, o modelo é uma utopia.

Dr. Rui Pereira — Não se pode partir da utopia...

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — O modelo parte da presidência do inquérito do Ministério Público.

Dr. Rui Pereira — Não se pode partir do princípio de que a utopia se pode tornar realidade por força de lei.

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — Não, mas o modelo é esse.

Dr. Rui Pereira — A confusão entre o ser e o dever ser foi até responsável por grandes perversões totalitárias do século XX. O que está ao nosso alcance é, numa perspectiva reformista, melhorar o modelo actual. O Ministério Público vai ter de se responsabilizar pela constituição de arguido, por exemplo, vai ter sempre conhecimento prévio das escutas, para as entregar ao juiz, no prazo de 48 horas, deve inteirar-se das denúncias manifestamente infundadas para confirmar a avaliação dos órgãos de polícia criminal e vai dar o tratamento adequado às denúncias anónimas. Deste modo, o Ministério Público deverá assegurar que não é um intruso no inquérito, que não recebe apenas as conclusões dos órgãos de polícia criminal.

O Ministério Público tem de ser um verdadeiro titular do inquérito, havendo que distinguir a sua autonomia estratégico-processual da autonomia técnico-táctica dos órgãos de polícia criminal. Tem de ser o Ministério Público a responsabilizar-se pelo resultado final do inquérito, tendo em vista a decisão de acusar o arguido ou arquivar o processo. É verdade que continuam a ser possíveis as delegações genéricas, mas nada obriga o Ministério Público a emitilas e, tal como referi, vários actos processuais passam a ser ressalvados dessas delegações.

Por outro lado, a revisão do Código de Processo Penal introduz o juiz singular como verdadeiro sujeito na fase de recurso. Tanto o juiz singular como o juiz presidente do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações passam a ter poder jurisdicional por si mesmos, o que permitirá simplificar o processo quanto a questões simples e conflitos de competência. Dessa maneira alcançar-se-á uma maior celeridade que tanto a preocupa.

Cristina Esteves — Não é por mim Sr. Dr., é aos cidadãos!

Dr. Rui Pereira — É claro que sim. Mas quando falo consigo tenho em vista um público imaginário que é o de todos os cidadãos interessados. De qualquer forma, para além da celeridade, procura-se assegurar o exercício dos direitos. Assim, por exemplo, o arguido passa a ter conhecimento dos factos que lhe são imputados antes do primeiro interrogatório, o que é da maior importância como sublinhou o Sr. Dr. José António Barreiros.

Mas o projecto também salvaguarda a investigação e os direitos da vítima e de outros sujeitos ou participantes processuais. Por isso, os meios de prova propriamente ditos não são revelados enquanto durar o segredo de justiça, se essa revelação puser em causa a investigação, a descoberta da verdade ou direitos fundamentais de quaisquer pessoas.

Ainda no plano das garantias, o defensor passa a estar sempre presente no interrogatório de arguidos privados da liberdade. Para além disso,

dando cumprimento ao artigo 20.º da Constituição, a testemunha, que pode transformar-se em arguido a qualquer momento, passa a poder ser acompanhada de advogado.

Dr. José Barreiros — A lei também dizia, para que no mandado de detenção devia constar a indicação dos factos e dos motivos direitos que a justificavam e anos a fio a jurisprudência coexistiu com mandados de detenção que diziam apenas artigo tal do Código Penal, e estava tudo bem.

Dr. Rui Pereira — É verdade que a lei pode ser sempre violada, como sublinha o Dr. José António Barreiros. Mas agora é mais difícil ignorar as garantias de defesa.

Cristina Esteves — Agora vai dizer taxativamente os motivos da detenção?

Dr. Rui Pereira — O que se prevê é que sejam comunicados todos os factos e, de acordo com os juízo de ponderação a que eu já aludi, os meios de prova.

Para além disso gostaria de recordar que há outras garantias que são efectivadas.

Em primeiro lugar, a lei penal mais favorável vai aplicar-se sempre retro-activamente, em cumprimento do n.º 4 do artigo 29.º da Constituição. A expressão arguido utilizada nessa norma não prova que se excluam os casos de trânsito em julgado porque o sentido constitucional da expressão arguido abrange quem já foi condenado, tal como se alcança pela leitura do artigo 282.º, n.º 3, da Constituição.

Por outro lado, cria-se um dever de fundamentação intermédio, para as medidas de coacção e garantia patrimonial, entre o dever de fundamentação mais rigoroso da sentença (que exige apreciação crítica da prova) e o dever de fundamentação mais fraco dos restantes actos judiciais, que abrange as razões de facto e de direito.

Em terceiro lugar, é da maior importância que o recurso extraordinário de revisão passe a abranger, como anteriormente salientei, os casos de declaração de inconstitucionalidade, sentença do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e utilização de prova proibida.

Dr.ª Fátima Mata-Mouros — O que é vago.

Dr. Rui Pereira — Não me parece. Pode ter havido, por exemplo, uma situação de tortura...

Dr.ª Fátima Mata-Mouros — É muito vago.

Dr. Rui Pereira — Não. As proibições de prova correspondem a situações de inutilizabilidade da prova e de nulidade insanável. Também gostaria de referir a previsão de uma indemnização para o arguido inocente.

Cristina Esteves — Inocente mas em caso de arquivamento?

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — Comprovadamente inocente.

Dr. Rui Pereira — Comprovadamente inocente, ou seja, o arguido que pede a indemnização tem que fundamentar o pedido na sua inocência.

Cristina Esteves — Exactamente, ou seja se o Ministério Público não deduzir acusação e arquivar o processo?

Dr. Rui Pereira — Depende da razão de ser do arquivamento.

Cristina Esteves — O arguido, esteve preso preventivamente, tem direito a indemnização, ou não?

Dr. Rui Pereira — Em primeiro lugar, vamos ter presente que actualmente se não prevê nenhuma indemnização nestes casos. Portanto, não é justo criticar um regime que é mais avançado do que o vigente.

Cristina Esteves — Mas não se podia ter ido mais além?

Dr. Rui Pereira — Entendo que não. Penso que a comunidade não perceberia que em nome de uma prescrição, em nome de uma amnistia ou em nome de uma situação de *in dubio pro reo*...

Cristina Esteves — Mas essas situações poderiam estar salvaguardadas.

Dr. Rui Pereira — De acordo com uma justa distribuição de riscos, entendo que só se deve indemnizar o arguido quando ele está inocente e não deu causa à prisão preventiva. Embora a jurisprudência do Tribunal Constitucional não se tenha pronunciado sobre esta questão, há até uma declaração de voto que propugna esta orientação. E recordo que hoje só se prevê indemnização em casos muito mais restritos.

Cristina Esteves — Em caso de prisão ilegal.

Dr. Rui Pereira — Só se prevê quando a prisão for ilegal, por ter sido aplicada por entidade incompetente, exceder o respectivo prazo ou ser aplicada a crime que não admite tal medida.

Cristina Esteves — Ou por erros grosseiros na avaliação.

Dr. Rui Pereira — Sim, também pode haver indemnização no caso de erro grosseiro na apreciação dos pressupostos da prisão preventiva.

Cristina Esteves — Sr. Dr. Laborinho Lúcio, a detenção fora do flagrante delito só vai ser possível em caso de perigo de fuga, com as alterações que são propostas, pergunto-lhe nos outros casos em que haja o perigo de continuidade da actividade criminosa e não haja o perigo de fuga.

Dr. Laborinho Lúcio — Está a falar na prisão preventiva?

Cristina Esteves — Estou a falar na detenção fora de flagrante delito.

Dr. Laborinho Lúcio — Na detenção fora de flagrante delito.

Dr. Rui Pereira — Continua na mesma, não houve nenhuma alteração.

Dr. Laborinho Lúcio — Continua o mesmo.

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — Há uma alteração profunda. Nos termos do artigo 257.º proposto na revisão do CPP, fora do flagrante delito, a detenção passa a poder ser efectuada apenas nos casos em que haja fundadas razões para considerar que o visado, se não apresentaria espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado. Trata-se, pois, de uma alteração em relação ao que hoje vigora, designadamente em sede de mandados de detenção emitidos pelo juiz.

Dr. Rui Pereira — Claro que só se deve ser detido se houver razões para crer que não se apresentará espontaneamente. Isso é o que já resulta hoje de uma boa interpretação da lei, tendo em conta o direito à liberdade.

Cristina Esteves — Sr. Dr., em caso de perigo de continuidade da actividade criminosa continua a ser possível a detenção?

Dr. Rui Pereira — Não, não é isso. A detenção não é para evitar a continuação da actividade criminosa. Para esse efeito prevê-se uma medida de coacção que é a prisão preventiva. A prisão preventiva pode aplicar-se, como medida de coacção, para evitar a continuação da actividade criminosa, evitar a destruição da prova, evitar a fuga ou evitar a perturbação da paz pública. A detenção está prevista para casos de flagrante delito, quando alguém está a cometer um crime ou acabou de o cometer. A detenção fora de flagrante delito, para apresentar alguém perante uma autoridade judiciária ou policial, só deve ocorrer se se entender que essa pessoa se não apresentará espontaneamente. Repito que a explicitação que se introduz no Código é a de que só deve haver detenção para alguém ser apresentado perante uma autoridade se houver a expectativa de que esse alguém se não apresentará espontaneamente.

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — Como é que se avalia essa expectativa?

Dr. Rui Pereira — Bom, eu não vou descrever casos concretos.

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — Mas o juiz e o Ministério Público têm que dar uma resposta à polícia quando estas preparam as grandes operações. Estou a falar de grande criminalidade, de processos grandes e complexos — já percebi que o legislador não simpatiza muito com os grandes processos, eu também não, devo dizer —, mas a verdade é que eles são a única forma de combater a criminalidade económica.

Dr. Rui Pereira — Não simpatizo nem antipatizo com os megaprocessos. O que penso é que eles contribuem para a morosidade da justiça.

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — Ora, nestes processos as investigações chegam a levar muitos meses, um ano, ou mesmo mais tempo, de pacientes vigilâncias, com recurso a escutas telefónicas e recolha de outras provas antes de chegar o momento de revelar aos suspeitos a existência do inquérito, sob pena de inevitável fracasso. A certa altura chega também a hora de a polícia aparecer ao(s) suspeito(s), por exemplo para a realização de buscas e eventuais detenções para por cobro a uma actividade criminosa incessante que tem vindo a controlar através das suas vigilâncias. Ora a polícia pode não ter razões nenhuma — a não ser que «force um pouco as coisas» —, para afirmar que os suspeitos encetariam fuga se fossem informados da pendência do inquérito. No entanto estamos a falar de investigações com dezenas de pessoas, em que, pelo menos na sensibilidade dos investigadores, é desejável que nada se saiba antes de estar assegurada a presença de todos no tribunal. Chegada, pois, a fase da investigação em que caberá confrontar os arguidos com os indícios recolhidos, os investigadores propõem emissão de mandados de busca para uma série de residências e estabelecimentos. Pretende-se a sua realização em simultâneo exactamente para evitar que se perca qualquer prova. Daí que se sugira também a detenção dos suspeitos para evitar qualquer risco de concertação de versões ou destruição de provas. Pois bem, perante uma tal sugestão, de acordo com o projecto, o juiz e o Ministério Público devem passar a perguntar aos investigadores quais as razões que estes têm para fazer crer que os suspeitos se não apresentariam se não fossem notificados? Acontece que nas investigações por criminalidade económica nem sempre haverá razão para supor que as pessoas não se apresentariam voluntariamente no departamento do Ministério Público. Os suspeitos têm vida estabilizada em Portugal. Têm uma série de empresas, estão a ganhar muito dinheiro, pelo que não haverá razão aparente para sustentar a existência séria de perigo de fuga. Existe, sim, a preocupação com a prova, temendo os investigadores que esta possa perder-se no momento em que determinados suspeitos tiverem notícia da existência da investigação. Nestas situações, pelos vistos, a reforma do CPP passa a proibir a emissão dos manda-

tos de detenção. Não havendo razão para supor que as pessoas não se apresentariam voluntariamente no departamento do Ministério Público, são contactadas para comparecer, e depois — já agora concludo —, são todos ouvidos pelo Ministério Público. Este confirma que há razões para temer a destruição de prova — estamos a falar de organizações criminosas, — e propõe-se, naturalmente, promover a prisão preventiva daqueles arguidos. Ora, de acordo com a revisão proposta, parece que não terá condições de o fazer. É que para se ser ouvido por um juiz, a lei continua a exigir a detenção. Com efeito, em inquérito, só os arguidos detidos são ouvidos pelo juiz (art. 141.º CPP). No caso do exemplo que eu estava a dar, lembre-se, os arguidos não foram detidos para serem ouvidos pelo MP, nem há razão para crer que devessem sê-lo agora. Se eles até se apresentaram voluntariamente ao MP, por que razão, agora de repente, se iria passar a temer a fuga? Pergunto, pois: como é, de acordo com a revisão em curso, nestas situações se aplicam medidas de coacção que não sejam o simples TIR.

Dr. Laborinho Lúcio — Eu com toda a franqueza a interpretação que fiz desse preceito, devo dizer que, se fosse assim que ele devia ser interpretado eu imediatamente também estaria em desacordo com ele, mas não é assim que interpreto, porque julgo que há duas dimensões na interpretação do preceito. Em primeiro lugar o preceito é funcional ao acto último que é o da aplicação de uma medida de coacção, e portanto na validação da detenção, na decisão sobre a detenção, entram obviamente as razões que hão-de determinar na apresentação ao juiz, as motivações para por exemplo, a aplicação de uma prisão preventiva. Agora o que não permite o preceito é que se essas razões não forem razões evidenciadas e apenas aquela que resulta evidenciada seja a do perigo de fuga, se não houver perigo de fuga não há razão para o fazer. Isto é, porque a detenção só por si não subsiste. A detenção obriga a apresentação ao juiz. Toda a detenção obriga a apresentação ao juiz, e obriga a apresentação ao juiz por um efeito nomeadamente para a prisão preventiva, ora se o Ministério Público detém, porque entende que é necessário garantir uma prisão preventiva, por exemplo para defesa da investigação e da prova, obviamente essa é a razão da detenção, e como essa é a razão da detenção, é por isso que ele apresenta ao juiz, e mantém a detenção nessa perspectiva.

Dr. Rui Pereira — Creio que o debate entre nós pode tornar-se excessivamente técnico e é conveniente que as pessoas compreendam do que estamos a falar.

A prisão preventiva é uma medida de coacção que pode durar meses ou anos e se destina a evitar a continuação da actividade criminosa, a fuga do arguido, a destruição de provas ou a perturbação da paz pública.

A detenção pode ser efectuada em flagrante delito, o que não está aqui em causa, ou fora de flagrante delito. Nesta última hipótese, o Código de Processo Penal prevê hoje duas situações. Em regra, o juiz e o magistrado do

Ministério Público podem ordenar a detenção. Nos casos mais graves, em que, cumulativamente, é admissível a prisão preventiva, há fundado receio de fuga e não é possível esperar pela intervenção da autoridade judiciária, a autoridade de polícia criminal pode ordenar a detenção.

Aquilo que mudou foi o regime da detenção fora de flagrante delito determinada por órgão de polícia criminal. Se não houver receio de que o arguido não se apresentará pelo seu próprio pé perante autoridade judiciária, então não deve ser detido. E quem avalia a situação é a própria autoridade judiciária.

Se não houver receio de que a pessoa fuja, por causa do seu enquadramento social, por causa da gravidade do crime que cometeu, por causa da continuação da actividade criminosa ou por outra razão qualquer, então ela é notificada para comparecer, até porque pode ser constituída arguida e pode ser-lhe aplicada apenas o termo de identidade e residência ou outra medida de coacção não privativa da liberdade. Não há nenhuma razão para que a regra seja deter uma pessoa para ela comparecer perante uma autoridade judiciária...

Dr. Laborinho Lúcio — Deixe-me só interromper para esclarecer um ponto, para o Sr. Professor esclarecer um ponto. É que nós estamos a falar de uma detenção que efectivamente acontece...

Dr. Rui Pereira — Nós estamos a falar de uma situação de detenção fora de flagrante delito, Sr. Conselheiro. Aquilo que o Código hoje diz é que, fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público. Ora, a esta norma acrescenta-se o seguinte: a detenção fora de flagrante delito só é ordenada se, no caso da pessoa dever comparecer perante a autoridade judiciária, se entender que ela não vai comparecer espontaneamente. Na minha opinião este regime é imposto pelo artigo 27.º da Constituição, que consagra o direito à liberdade.

Dr. Laborinho Lúcio — Deixe-me só perguntar isto, se a grande razão que determina, não necessariamente a detenção mas a razão que determina a intervenção naquela circunstância sobre aquela pessoa for por exemplo a do receio de que ela esteja a repetir a prática nesse mesmo momento.

Dr. Rui Pereira — Pode ser detida claro.

Dr. Laborinho Lúcio — Nesse momento pode ser detida e então é apresentada imediatamente ao juiz.

Dr.ª Fátima Mata-Mouros — Não há razões para temer que não se apresentaria, como é que pode ser detida? Só se for em flagrante.

Dr. Rui Pereira — Não estamos a falar da aplicação de uma medida de coacção. Se, por exemplo, alguém é notificado para comparecer perante

uma autoridade judiciária e existe uma razoável expectativa de que irá ser aplicada a medida de coacção da prisão preventiva, como nesta situação de continuação de tráfico de droga, é óbvio que pode ser detido.

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — Mesmo que não haja perigo de fuga.

Dr. Rui Pereira — Mas aí há perigo de a pessoa não se apresentar espontaneamente, para aplicar a medida de coacção.

Dr. José Barreiros — O perigo que eu vejo aqui é um perigo diferente, e ao ouvir esta discussão estou um bocadinho perplexo. Num ponto tão concreto, num ponto tão sensível, num ponto que no fundo está em causa por um lado a liberdade, por outro o rigor legal, e que parecia tão claro, numa matéria que pode dar origem a anulações, a libertações, a recursos, enfim a mil a polémicas, acabamos de ver três ilustres juristas em completo desacordo com uma coisa que em princípio parecia pacífica. Este é que é o problema. Repare que ideia podemos ter sobre a eficácia de uma reforma, se nós, num ponto que parecia tão pacífico, temos aqui temos três interpretações diferenciadas e conflituantes!

Dr. Rui Pereira — Eu acho, honestamente, que estou numa situação de vantagem, por conhecer melhor as normas que constam do projecto. Os Senhores Doutores, apesar de tudo, têm uma visão mais...

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — Prática.

Dr. Rui Pereira — Eu não diria mais prática. Na Unidade de Missão há muitos práticos — representantes dos órgãos de polícia criminal, juízes e magistrados do Ministério Público.

Dr. José Barreiros — Mas os magistrados que vão aplicar a reforma, vão ficar igual a nós próprios, se não pior, no que se refere à variação de interpretações, num assunto que parecia claro.

Dr. Rui Pereira — O problema é que se estão a inteirar pela primeira vez desta norma. Mas eu penso até que ela é imposta pelo direito constitucional à liberdade.

Dr. José Barreiros — O problema não é a norma, é o da formulação da norma.

Dr. Rui Pereira — A norma prevê uma coisa tão simples como esta: quando uma pessoa é notificada para se apresentar perante uma autoridade judiciária e não há receio de que não se apresente, não deve ser detida. Não vejo, portanto, nenhum fundamento para contestar este regime.

Cristina Esteves — Segredo de justiça, Sr. Dr. José António Barreiros o processo passa a ser público, caso não seja mais uma vez posta em causa a investigação. Pensa que é isso que vai realmente acontecer.

Dr. José Barreiros — Devo dizer o seguinte. Eu acho que esta lógica de tornar o inquérito cada vez mais tempestivamente conhecível obedece a uma lógica de sacralização e de hiper valorização do inquérito, quando toda a estrutura da reforma devia ser a contrário. Eu sou adepto do sistema actual em que o Ministério Público guarda o segredo do inquérito lá para ele e não há nenhum conhecimento nem nenhuma intervenção do arguido nessa fase, salvo o estritamente necessário para o primeiro interrogatório em que está em causa a sua liberdade. O conhecimento por parte da defesa dos autos em segredo de justiça pode ser realmente um grave prejuízo para a defesa, porque são as nulidades que se conheceram ou deveriam ter conhecido e que se não arguíram em tempo ou as intervenções processuais que podiam ter sido efectuadas e não o foram. Em suma, ensina uma longa experiência, já não só minha mas enfim de toda a classe dos advogados, que isto não é necessariamente vantajoso. Eu acho que nós continuamos a insistir no tónus inquisitório de todo o sistema. Outro dia encontrei um Sr. Magistrado que tinha estado a fazer um estágio na Escócia e que me dizia que o juiz escocês por definição, chega ao tribunal na lógica de «o que é que eu tenho hoje para julgar», e portanto sem prévio estudo do processo da acusação e da defesa. O juiz entre nós chega a tribunal com o processo estudado e com uma ideia sobre o caso! Ora bem, a nossa reforma não tem a ver com isto, antes com uma lógica de «ministériopublicização» do inquérito, uma lógica de sacralização, de hipertrofia do inquérito, ou seja, no fundo, a de valorar ao máximo dos limites toda aquela fase processual, porque é ela que é decisiva depois na fase de julgamento para se decidir a sentença. Isto agravado, como diria a Dr.^a Fátima Mata-Mouros, com a agora completa irrecurribilidade do despacho de pronúncia, ou seja, o despacho de pronúncia, quase que vale como pré sentença... mais, eu diria até, uma pronúncia que se conforma com a acusação do Ministério Público e que é por isso irrecorrível, é de facto um convite à preguiça, há que dizer tudo isto com as devidas letras. É que há inércias mentais. Talvez venha a propósito citar que, ante o catálogo dos casos em que se prevê haja prisão preventiva passou a vir a menção aos casos de criminalidade altamente organizada e violenta. E desde já imagino que a interpretação jurisprudencial das coisas irá no sentido de que naqueles casos a prisão preventiva é, se não obrigatória, pelo menos uma forte expectativa que o legislador tem de que seja aplicada, e isto por pura inércia mental, e por vontade de encontrar arrimo cómodo na lei para uma cultura repressiva e autoritária.

Cristina Esteves — Nomeadamente a corrupção.

Dr. José Barreiros — Sim, mas depois se olhar para a definição do que é criminalidade altamente organizada, vê que é punível com prisão até três anos!

Dr. Rui Pereira — Não, superior a três anos.

Dr. José Barreiros — Superior a três anos, peço desculpa. De qualquer modo a fasquia dos além dos três anos é incompatível com a ideia de criminalidade altamente organizada e violenta! Há uma ridícula contradição. E só mesmo para finalizar em matéria de segredo de justiça. Os advogados que estão a ouvir-me certamente estarão contra mim quando eu digo que prefiro o sistema clássico de que há uma muralha da China pela qual o inquérito é com o Ministério Público, os advogados de defesa não entram nesta fase processual e a partir de que o Ministério Público se entende consigo próprio e acusa, já eles advogados não falam sequer com ele para discutir o caso mas sim com os juízes de instrução ou de julgamento. Este é o sistema que tenho por ideal.

Dr. Laborinho Lúcio — O Código, mais uma vez, marca uma alteração que me parece importante. Devo dizer que relativamente à questão do segredo de justiça, tenho alguma dificuldade em me movimentar dentro do instituto, porque julgo que foi sujeito a tais tratamentos ao longo dos tempos, que hoje é muito difícil saber-se verdadeiramente qual é o ordenamento jurídico próprio do segredo de justiça.

Cristina Esteves — Já em 1988 o Sr. Dr. defendia que se estava a caminhar no sentido da desprotecção do arguido.

Dr. Laborinho Lúcio — No sentido da desprotecção do arguido por um lado e sobretudo no sentido da desprotecção do segredo de justiça enquanto tal, porque a constitucionalização do segredo de justiça na minha opinião foi um erro crasso. Introduziu no sistema jurídico relativamente à figura do segredo de justiça uma referência que não pode deixar de ser uma referência interpretativa de constrangimento, porque é constitucional, o que nomeadamente eleva o segredo de justiça à categoria de direito fundamental e depois, por exemplo, hoje no rigor dos termos, nós deveríamos dizer que qualquer pessoa que viola o segredo de justiça deve ser punida por isso dada a natureza do valor fundamental que a sua consagração constitucional determina. O que é facto é que também por vezes, como acontece entre nós, nunca ninguém deu muita importância a isso, e portanto nunca houve uma particular consequência jurídica extraída dessa constitucionalização. Agora no projecto há uma alteração que me parece importante que é clarificadora, no fundo o projecto diz, aí talvez um pouco excessivamente, que todo o processo é público, para depois dizer logo a seguir excepto a parte que não é. Que é a parte do inquérito.

Cristina Esteves — Outra vez avanço e recuo. Houve aqui alguma hesitação, Sr. Dr. Rui Pereira. Avanços e recuos.

Dr. Rui Pereira — Não houve nenhuma hesitação.

Cristina Esteves — Os meios de prova como as escutas são reveladas se não puser em causa a investigação.

Dr. Rui Pereira — Não é irrelevante dizer, como ponto de partida, que o processo é público e que o segredo constitui excepção. Essa perspectiva é imposta pelo Estado de direito democrático.

Dr. Laborinho Lúcio — Embora a formulação pudesse ser diferente na medida em que ela maximaliza a publicidade e nessa perspectiva vê-se forçada a maximalizar depois outra vez o segredo...

Dr. Rui Pereira — Que constitui excepção.

Dr. Laborinho Lúcio — Eu preferia que no fundo na linha da muralha da China, enfim isto é secreto, aquilo não é. Mas independentemente disso há um aspecto que me parece muito importante e que introduz uma coerência doutrinária, eu diria mesmo dogmática, no segredo de justiça, porque vem afirmar o princípio que é este: todo o processo enquanto jurisdicional é público. E portanto, o que não acontecia até aqui. Até aqui era uma mescla e então é que não se entendia coisa nenhuma. E portanto o que se diz é isto, princípio da publicidade, parece-me um bom princípio. Depois diz: não é público o inquérito. É óbvio que não pode ser e portanto daqui retira-se o quê? O que é jurisdicional é público, o que não é jurisdicional não é público do ponto de vista do segredo: isto parece-me correcto. Onde há uma divergência, apesar de um esclarecimento que o Dr. Rui Pereira há pouco deu, é no ponto em que se afirma que ultrapassados três meses do prazo previsto para a conclusão do inquérito o segredo interno cai.

Cristina Esteves — Portanto é fixado um prazo para o inquérito.

Dr. Rui Pereira — É um prazo a partir do qual os sujeitos processuais podem aceder aos autos, terminando o segredo interno. Mas o segredo externo não acaba e as outras pessoas não podem aceder aos autos.

Cristina Esteves — Mas se o inquérito não estiver terminado?

Dr. Laborinho Lúcio — É exactamente porque não está terminado, porque o prazo terminou, porque o prazo é um prazo indicador, não é um prazo peremptório, não é um prazo vinculativo sequer. Digamos que ele é deontologicamente vinculativo, mas não é juridicamente vinculativo, e quando se diz que a partir dos três meses decorrido o termo do inquérito, se o inquérito não estiver concluído, cai o segredo de justiça mesmo que o segredo interno, julgo que, aqui sim, estamos a abrir uma caixa de Pandora preocupantíssima. Por-

que é nos casos mais grave que o inquérito demora mais tempo e a abertura aos próprios sujeitos do processo do segredo interno, aí sim, pode por claramente em causa uma investigação, reflectindo aqui os receios que há pouco.

Cristina Esteves — Srs. Drs., quem é que fica realmente vinculado ao segredo de justiça? Na realidade isto vai sobrar para os jornalistas, ou não.

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — Vai sobrar para os jornalistas e devo dizer que aí sou bastante mais favorável ao projecto inicial da Unidade de Missão.

Cristina Esteves — Porque houve duas versões, relativamente ao segredo de justiça. Houve aqui uma cedência.

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — Houve e essa foi imposta naturalmente pelo pacto.

Dr. Rui Pereira — Não houve cedência nenhuma. Prevaleceu uma solução diferente da apresentada pela Unidade de Missão. Eu defendia uma solução diferenciadora quanto à violação do segredo de justiça. Mas a solução que mereceu o consenso das forças políticas não foi essa.

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — Agora fica a questão da conformidade do CPP com o CP (nas versões propostas): a tipificação autonomizada do crime de violação de segredo de justiça no n.º 2 do artigo 371.º do CP continuará a fazer sentido nos moldes em que a Unidade de Missão tinha proposto? Todas as situações não se reconduzirão afinal à previsão do n.º 1?

Dr. Rui Pereira — Mas já não existe esse crime no Projecto de Revisão do Código Penal. No Projecto originário da Unidade de Missão, o crime de violação do segredo de justiça seria cometido por sujeitos e participantes processuais, que têm um especial dever de lealdade, em quaisquer circunstâncias, mas só seria cometido por terceiros (incluindo jornalistas) em casos tipificados, quando a violação pusesse em causa a investigação. Porém, a Unidade de Missão que eu coordeno é uma estrutura técnica e, com plena legitimidade, o poder político, que possui a soberania conferida pelo voto popular, entendeu que a melhor forma de proteger o segredo de justiça seria criar um crime igual para todas as pessoas que o violassem.

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — Abrange os jornalistas.

Dr. Rui Pereira — Vai abranger os jornalistas.

Cristina Esteves — Os jornalistas ficam vinculados.

Dr. Rui Pereira — Claro.

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — De tudo o que souberem do processo.

Cristina Esteves — Desta vez não há qualquer dúvida de que os jornalistas ficam vinculados ao segredo de justiça.

Dr. Rui Pereira — Exactamente.

Cristina Esteves — O Código Penal também sofreu inúmeras alterações. Dr.^a Fátima Mata Mouros, vou chamá-la a debate relativamente a um parecer feito pela associação sindical dos juízes portugueses relativamente à violência doméstica um crime público que abrange pessoas do mesmo sexo, ou seja, aqui na vossa opinião a lei penal antecipou-se à lei civil?

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — Bem, ainda bem que me faz essa pergunta porque esse foi um tema que hoje deu muito que falar nos órgãos de comunicação social. Eu devo dizer que o referido parecer não é meu (eu limitei-me a colaborar na elaboração do parecer sobre o projecto de revisão do CPP). O parecer emitido sobre a revisão do Código Penal é de outros colegas e foi assumido pela associação. Mas a associação dos juízes aceita a divergência de opiniões. O que me deixa um pouco entristecida é ver que neste país a discussão, a diferença de opiniões é muito mal aceite. Ora bem, a mim o que me preocupa nestas novidade do Código Penal é precisamente a ausência de debate público em seu torno.

Cristina Esteves — Ou seja até que ponto houve reclamação social, necessidade, consenso social para haver esta alteração, é isso.

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — Parece-me que o que a associação dos juízes procura é precisamente alertar para os problemas e, nesse sentido, pelos vistos, já foi bom, porque pelo menos suscitou o debate.

Cristina Esteves — Mas já lá está.

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — Já está no projecto, mas o projecto está ainda para debate. A pergunta a formular é: será que a sociedade portuguesa reclama uma idêntica protecção de todas aquelas situações? A questão a clarificar é saber se a sociedade portuguesa reclama esta equiparação da união de pessoas do mesmo sexo ao casamento.

Dr. Rui Pereira — Não é isso. É que hoje o crime de maus tratos abrange já o casamento e a união de facto. Aquilo que estamos a equiparar é a união de facto homossexual à união de facto heterossexual. Ora, esta equiparação é imposta pelo artigo 13.º, n.º 2, da Constituição, que não admite discriminações com base na orientação sexual. Não estamos a regu-

lar o casamento homossexual, que não pode ser consagrado no Código Penal, mas apenas no Código Civil.

Dr.^a Fátima Mata-Mouros — A opinião do juiz é de que temos que ouvir, era importante ouvirmos as pessoas sobre isso.

Dr. Rui Pereira — Eu não substituo a autoridade de argumentos por argumentos de autoridade mas já referi que uma comissão de cerca de vinte pessoas, incluindo professores, advogados, magistrados e polícias, apreciou o Projecto de Revisão do Código Penal e aprovou consensualmente esta proposta, o que prova, afinal, que ela não é controversa. Mas o argumento decisivo é dado pela Constituição, que, após a revisão de 2004, não permite discriminações em função da orientação sexual. Ora, não podemos consagrar soluções que violem a Constituição a pretexto de que as soluções impostas pela Constituição não são consensuais.

Cristina Esteves — Sr. Dr. penso que ficou esclarecido, para terminarmos e temos sensivelmente dois minutos para o fim do debate, gostava de ouvir muito rapidamente a vossa opinião relativamente à corrupção desportiva, a lei foi aprovada na generalidade na passada semana, entretanto foi anunciada também uma unidade nacional de combate á corrupção a funcionar na polícia judiciária. Depois temos ainda a nomeação de Maria José Morgado para coordenar os inquéritos relativamente ao caso Apito Dourado, um caso sobre o qual pende esta possibilidade de inconstitucionalidade. Pergunto muito concretamente, primeiro como é que vêm a nomeação da Dr.^a Maria José Morgado para coordenar todos estes processos e em segundo ponto como é que é possível depois de quinze anos de uma lei estar a vigorar nesta altura passados quinze anos, ser trazida a coacção, a possibilidade de inconstitucionalidade quando várias pessoas foram julgadas de acordo com esta lei.

Dr. Rui Pereira — Se me permite invocar a qualidade de membro do Conselho Superior do Ministério Público, direi que estou solidário com a decisão do Sr. Procurador-Geral da República. A Dr.^a Maria José Morgado é uma Procuradora-Geral Adjunta experiente e eu considero boa estratégia processual concentrar os processos respeitantes à corrupção desportiva.

Cristina Esteves — Já deveria ter sido feito há mais tempo Sr. Dr.? Ou não?

Dr. Rui Pereira — Não me cabe criticar o Sr. Procurador-Geral da República e acho que ele tomou a decisão quando verificou que estavam reunidas as condições necessárias para o efeito. Mas, em relação à corrupção desportiva, gostaria de acrescentar que, logo no princípio de Outubro de 2006, a Unidade de Missão para a Reforma Penal apresentou um projecto que agrava as penas em relação à corrupção desportiva, distingue claramente entre cor-

rupção activa e passiva, criminaliza o tráfico de influência e as associações criminosas e prevê um regime idêntico ao preconizado na Revisão do Código Penal, contemplando a responsabilidade das pessoas colectivas e não apenas das pessoas singulares. Essa proposta já foi aprovada, na generalidade, pela Assembleia da Republica.

Cristina Esteves — ... Poder-se-á dizer que o governo jogou aqui na antecipação, tendo em conta a possibilidade da inconstitucionalidade desta lei? Se for declarada inconstitucional o que é que acontece a todos estes processos?

Dr. Rui Pereira — Só os tribunais, em geral, e o Tribunal Constitucional, em última instância, têm competência para julgar inconstitucionais normas ou interpretações normativas. No entanto, sem fugir à pergunta, direi que se o Decreto-Lei n.º 390/91 for considerado inconstitucional, por a respectiva lei de autorização não ser suficientemente precisa, o novo regime não poderá aplicar-se retroactivamente, por força do artigo 29.º da Constituição. Mas é precipitado concluir que todo o processo será prejudicado, porque a norma que prevê a corrupção passiva no Código Penal abrange funcionários, considerando-se funcionários todos aqueles que exercem funções em organismos de utilidade pública. Ora, neste âmbito cabem os organismos de utilidade pública desportiva. Para além disso, todos os participantes num crime em que intervenha um funcionário podem ser punidos, nos termos do artigo 28.º do Código Penal.